

# A linha tênue entre influencers mirins e trabalho infantil

*The fine line between child influencers and child labor*

**Aluer Baptista Freire Júnior\***

**Lorraine Andrade Batista\*\***

**Resumo:** O ordenamento jurídico, veda o trabalho infantil para idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz. Todavia, ao lembrar da profissionalização do digital influencer, a idade mínima, na prática, não tem sido observada, ademais, a legislação é omissa, necessitando de amplitude. Mediante a falta jurídica, o trabalho infantil tende a habitar novos meios, ante a linha tênue entre influencers mirins e trabalho infantil. Nessa análise, o artigo, tem o escopo demonstrar a caracterização do trabalho infantil por meio da profissão de influenciador digital, para isso, relata sobre o trabalho infantil; o trabalho digital; o Projeto de Lei 10.938/18; conta com a prevenção e erradicação do trabalho infantil; ao final, evidencia a linha tênue entre influencers mirins e trabalho infantil. Oferecido o problema: quando a diversão vira trabalho? Para atingir o seu objetivo, valeu-se de uma metodologia de pesquisa bibliográfica, acompanhada do método de abordagem indutivo e procedimento analítico-descritivo.

**Palavras-chave:** Influencers mirins. Redes sociais. Trabalho infantil. Trabalho digital.

**Abstract:** The legal system prohibits child labor for those under the age of 16 (sixteen), except in the capacity of an apprentice. However, with the professionalization of digital influencers, the minimum age, in practice, has not been observed, and moreover, the legislation is silent, necessitating expansion. Due to this legal gap, child labor tends to find new avenues, given the fine line between minor influencers and child labor. In this analysis, the article aims to demonstrate the characterization of child labor through the profession of digital influencer. To this end, it discusses child labor; digital work; Bill 10.938/18; it includes the prevention and eradication of child labor; and finally, it highlights the fine line between minor influencers and child labor. The problem presented is: when does fun become work? To achieve its objective, it employed a bibliographic research methodology, complemented by an inductive approach and analytical-descriptive procedure.

**Keywords:** Child influencers. Social networks. Child labor. Digital work.

Recebido em: 22/8/2023  
Aprovado em: 24/10/2023

---

\* Possui pós-doutorado em Direito Privado PUC-MG. É doutor e mestre em Direito Privado PUC-Minas. MBA em Direito de Empresa. Especialista em Direito Público, Penal e Processo Penal, Direito Privado e Processo Civil. Coordenador do Curso de Direito da Fadileste. Professor de Graduação e Pós-Graduação. Avaliador da Revista da Faculdade de Direito da UERJ; CONPEDI, UNIJUI. Advogado. E-mail: aluerjunior@hotmail.com.

\*\* Graduada em Direito pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste). Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito de Família e Sucessões pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus-Complexo Damásio de Jesus e Ibmecc. E-mail: lorraineab@hotmail.com.

## Introdução

O direito do trabalho, como o ramo jurídico que regula as relações de trabalho, composto por normas e princípios essenciais, deve atender as proibições, limitações e legalidades labutares, como a idade mínima para o exercício profissional. O fator idade mínima é salutar para o reconhecimento do trabalho infantil, e este, de modo infeliz, ainda, é socialmente vivenciado, inclusive, nos considerados novos veículos de trabalho.

O trabalho infantil precisa ser abordado frente a sua romantização em diversas áreas, a exemplo, nas redes sociais, com a prática da profissionalização dos influenciadores digitais. Nesse aspecto, atualmente, as tratativas sobre o trabalho infantil, especificamente influencers mirins, é de extrema importância, de modo a não confrontar direitos constitucionais, e garantir a prevenção e erradicação do trabalho infantil, exercendo a norma-princípio da prioridade absoluta para crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, e fora da condição de aprendiz.

Nesse fluxo, o artigo, tem o escopo demonstrar a caracterização do trabalho infantil por meio da profissão de influenciador digital, para isso, relata sobre o trabalho infantil; o trabalho digital; o Projeto de Lei 10.938/18; conta com a prevenção e erradicação do trabalho infantil; ao final, evidencia a linha tênue entre influencers mirins e trabalho infantil. Oferecido o problema: quando a diversão vira trabalho? Para atingir o seu objetivo, valeu-se de uma metodologia de pesquisa bibliográfica, acompanhada do método de abordagem indutivo e procedimento analítico-descritivo.

## Trabalho infantil

Em vias de conhecimento, "o trabalho infantil é um fenômeno mundial cujas configurações exigem, para um melhor entendimento de sua complexidade, alguns recortes, algumas delimitações. [...] não deve ser visto apenas como emprego" (ALMEIDA NETO, 2007, p. 11). Portanto, "a própria categoria trabalho vem se reconfigurando ante as modificações impulsionadas, sobretudo, pela complexificação das relações sociais, agora mediadas pelas novas tecnologias de informação e comunicação [...]" (ALMEIDA NETO, 2007, p. 11).

A saber,

[...] ainda que seja ilegal todo e qualquer tipo de exercício profissional para menos de quatorze anos, admitindo-se, no entanto, a condição

de aprendiz a adolescentes de quatorze a dezoito anos, existem hoje alguns tipos de emprego infantil mais perversos, já que colocam a criança em contato com outros tipos de crime ou situações de risco. São exemplos a prostituição, o tráfico de drogas ou o recrutamento de crianças para as guerras (ALMEIDA NETO, 2007, p. 11).

Ainda, “há o emprego de trabalho infantil percebido enquanto troca de trabalho (sobretudo de força física) por dinheiro, por comida, por sobrevivência e subsistência. Há outros empregos aparentemente menos violentos [...]” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 11).

É preciso ter em mente que “a infância, por ser uma construção social, exige mediações para que se efetive em todo o seu potencial” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 12), evitando, assim, a perda dela. Insta salientar, que “quando se fala de infância enquanto construção social, levam-se em conta características que a distinguem da idade adulta [...]” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 13).

Consoante Honor de Almeida Neto (2007, p. 21):

[...] em meados do séc. XIX, o avanço da maquinaria nas fábricas inglesas tornou desnecessário o emprego da força muscular para a produção, permitindo o uso de mão-de-obra feminina e infantil. O emprego passou a ocupar o tempo do brinquedo e do trabalho doméstico livre. Desde lá, as concepções e costumes referentes ao trabalho infantil vêm-se modificando, e a proteção à criança e ao adolescente, sobretudo a proteção legal, intensificando-se.

Para isso, “basta lembrar que a utilização de crianças nas fábricas inglesas se assemelha muito ao que hoje entendemos como tráfico de escravos, como, por exemplo, o uso de crianças como “limpadoras vivas” de chaminés” (MARX *apud* ALMEIDA NETO, 2007, p. 22).

Nesse caminho, “relembremos também o alto índice de acidentes de trabalho junto às máquinas de estomentar o linho, cujas consequências levavam, na maioria das vezes, à morte ou a graves mutilações” (MARX *apud* ALMEIDA NETO 2007, p. 22). No entanto, “a exploração do trabalho infantil era de tal forma alarmante em meados do séc. XIX, que, nas manufaturas metalúrgicas em Birmingham, Inglaterra, era empregado o trabalho de cerca de 30. 000 crianças” (MARX *apud* ALMEIDA NETO, 2007, p. 22).

A saber, “em 1866, nas olarias da Grã-Bretanha, a jornada de trabalho durava das 5 horas da manhã até às 8 horas da noite, e chegava-se a empregar crianças de 6 e até de 4 anos, ocupadas pelo mesmo número de horas dos adultos ou mais” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 22). Continuadamente, “nas fábricas de renda, o trabalho domiciliar era ainda mais cruel, algumas crianças começavam a trabalhar com menos de 5 anos de idade,

enfrentando uma jornada de 12 horas em ambientes fétidos e insalubres” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 22). Em Londres, por exemplo, “[...] as impressoras de livros e de jornais exigiam um trabalho tão excessivo que eram denominadas de matadouros” (MARX *apud* ALMEIDA NETO, 2007, p. 22).

Colaborativamente, Eleanor Stange Ferreira (2001, p. 11), informa que,

[...] a mão-de-obra infantil participou ativamente no processo de desenvolvimento das antigas civilizações. No Egito, Mesopotâmia, Grécia, Roma, Império do Meio (hoje China) e Japão, as crianças semeavam e colhiam, eram incluídas no trabalho artesanal, carpintaria, marcenaria e guarda de rebanhos. Existem relatos de menores trabalhadores desde os três anos, em minas, olarias e embarcações marítimas.

Em suficiência, “para os fenícios, meninos e meninas significavam mercadoria valiosa. A maneira habitual era atraí-los aos navios, onde comercializavam vasos de cerâmica e vidro, joias, tecido, além de numerosos artigos em ferro e bronze” (FERREIRA, 2001, p. 13). Crianças eram literalmente intimadas a trabalhar, e “havia vários métodos para intimidar-se os menores ao trabalho. Um deles, bastante eficaz, era a “adoção” que não passava de descarada compra de crianças, legitimada através de documento oficial [...]” (FERREIRA, 2001, p. 13). A “adoção”, “[...] era comum em Nuzi, Assíria, onde frequentemente os pais vendiam suas filhas menores para servirem de empregadas à patroa e de concubinas ao patrão” (FERREIRA, 2001, p. 14). Também era comum na China, “[...] os camponeses e seus filhos, mesmo os bem novos, trabalhavam nas terras do Estado, enfrentando os rigores do inverno e sufocante calor, na construção de diques, estradas e nas minas de ferro e sal” (FERREIRA, 2001, p. 14-15). Como se não bastasse, na Europa, “[...] documentos históricos comprovam as péssimas condições de trabalho, especialmente das crianças, que tinham que suportar o frio e a neve quase sem nenhum agasalho, ferimentos constantes [...]” (FERREIRA, 2001, p. 20).

Nos tempos modernos, mesmo que haja grande redução do trabalho infantil, a existência é viva e jamais deve ser ignorada por diversos motivos, como a capacidade de malefícios em vários âmbitos, além de contrariar direitos fundamentais. Consoante “[...] a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no mundo, aproximadamente 150 milhões de crianças entre 5 e 14 anos trabalhavam em 2008 enquanto 215 milhões de trabalhadores tinham idade inferior a 18 anos” (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION *apud* KASSOUF 2015, p. 12). Fora observado “[...] que crianças de pais com maior escolaridade são menos propensas a trabalhar, o que pode ser interpretado como valorização da educação dos filhos pelos pais, aspirando para eles um futuro melhor” (KASSOUF, 2015, p. 13).

Abarcando essa probabilidade do trabalho infantil, ainda na atualidade, é evidente que,

[...] a área rural, em suas múltiplas atividades produtivas, abriga uma grande porcentagem de crianças e adolescentes trabalhando, não só por ter um nível maior de pobreza, mas também pela infraestrutura escolar mais fraca e menor taxa de inovação tecnológica que podem desencorajar a frequência escolar. Ademais, há maior facilidade de a criança ser absorvida em atividades informais e a prevalência de trabalhos agrícolas familiares e que exigem menor qualificação facilita o emprego de crianças (KASSOUF, 2015, p. 13-14).

Para mais informações,

[...] há estudos mostrando também que crianças de pais que foram trabalhadores na infância têm maior probabilidade de trabalhar, isto é, pais que trabalharam quando crianças enxergam com mais naturalidade o trabalho infantil e são mais propensos a colocar os filhos para trabalhar, principalmente como alternativa à exclusão escolar (EMERSON; SOUZA *apud* KASSOUF 2015, p. 14).

Como visto, em citação referente ao autor Honor de Almeida Neto, o trabalho vem se reconfigurando, ainda mais pelos novos meios e tecnologias. Logo, o trabalho infantil, não só está presente no meio rural, e nos demais lugares citados do decorrer da baila, pois também pode ser encontrado em “novos” meios, inclusive, ambientes virtuais, por intermédio do crescimento da tecnologia, o que pode ter pontos positivos, todavia, muitos pontos negativos.

Fica, nessa situação, exposto sobre o trabalho infantil em seus diferentes meios, em apontamentos desde os tempos remotos, como forma de frisar a sua existência desde sempre, mas que não deve permanecer para sempre.

## **Trabalho digital**

Inicialmente, “a breve história das interações humanas com as tecnologias digitais é marcada por uma intimidade em constante evolução: da integração, em meio século, de uma ferramenta surpreendentemente nova [...]” (CHATFIELD, 2012, n. p.). Então, por evidência, “o que começou como um sistema de transmissão eletrônica de informação

[...] se transformou numa válvula de escape onipresente e infinitamente multifacetada para a expressão e a energia humanas” (SCHMIDT; COHEN, 2013, n.p.).

Sabe-se, que “a internet é o maior experimento da história envolvendo anarquia. A cada minuto, centenas de milhões de pessoas criam e consomem uma incalculável soma de conteúdo digital [...]” (SCHMIDT; COHEN, 2013, n.p.). Posto isso, “ela é intangível e ao mesmo tempo está em constante estado de mutação, tornando-se maior e mais complexa a cada segundo” (SCHMIDT; COHEN, 2013, n.p.).

Pensando em dois lados, ela “é fonte de um bem enorme e tem um potencial devastador para o mal, e estamos apenas começando a testemunhar seu impacto sobre o cenário mundial” (SCHMIDT; COHEN, 2013, n.p.). Nitidamente, “conforme esse espaço for crescendo, a compreensão de quase todos os aspectos de nossa vida vai mudar, das minúcias de nosso cotidiano às questões mais fundamentais sobre identidade [...]” (SCHMIDT; COHEN, 2013, n.p.).

O espaço virtual e a adesão em massa à internet,

[...] está promovendo uma das mais empolgantes transformações sociais, culturais e políticas da história, e, ao contrário do que ocorreu nos períodos de mudança anteriores, desta vez os efeitos são globais (SCHMIDT; COHEN, 2013, n.p.).

Notavelmente, “as tecnologias de comunicação progrediram numa velocidade sem precedentes. [...] a cada dia, a maioria de nós vai viver e trabalhar em dois mundos ao mesmo tempo e ser regida por eles” (SCHMIDT; COHEN, 2013, n.p.).

Vista disso, Tom Chatfield (2012, n. p.) indica que:

[...] o mundo digital atual não é apenas uma ideia ou um conjunto de ferramentas, da mesma forma que um dispositivo digital moderno não é apenas algo ativado para nos entreter e nos agradar. Ao contrário – para um número cada vez maior de pessoas, é uma passagem para o lugar onde lazer e trabalho estão interligados: uma arena em que conciliamos de forma contínua amizades, notícias, negócios, compras, pesquisas, política, jogos, finanças e muitas outras atividades.

Nessa conjuntura, “tecnologias de comunicação oferecem oportunidade de rupturas [...]. O modo como interagimos e vemos nós mesmos continuará sendo influenciado e conduzido pelo mundo on-line ao nosso redor” (SCHMIDT; COHEN, 2013, n.p.).

Isso, já que,

[...] todas as tecnologias afetam nosso comportamento à medida que as utilizamos: “moldamos nossas ferramentas, e então as ferramentas nos moldam”, como disse o teórico canadense Marshall McLuhan, pioneiro nos estudos sobre mídias (CHATFIELD, 2012, n.p.).

Indubitavelmente, “para alguns, a representatividade digital será a primeira experiência de poder em suas vidas, permitindo que eles sejam ouvidos, notados e levados a sério – e tudo graças a um aparelho que cabe no bolso” (SCHMIDT; COHEN, 2013, n.p.). Os ganhos em meios digitais têm sido cada vez maiores, fortalecendo a chamada era digital. Existem pessoas de vultoso reconhecimento em redes sociais que enfrentam de fato como trabalho, afinal, numerosos sujeitos vivem bem com a realização de postagens em vídeos, fotos e publicidades.

O meio virtual, realmente, tem sido um destaque para cidadãos que buscam realizações pessoais e profissionais. É com certeza, o desejo de muitos, ter em suas redes sociais, milhares de fãs, seguidores, visibilidade, reconhecimento pessoal, profissional, e consequentemente financeiro.

Não há como dizer que não é uma forma de trabalho, pois fazem parte de um veículo de informação, comunicação e marketing. O trabalho digital pode e oferece, em sua maioria, pagamentos justos conforme as divulgações e entretenimento, e mudam vantajosamente o modo de vida de muitos, levando de uma base à outra, é um precursor de oportunidades.

De modo inegável, a era digital tem movimentado o mundo, tomando espaço dia a dia. Neste momento, por exemplo, grande parte da sociedade está conectada por alguma tecnologia, seja computador, tablet e/ou celular.

A conhecimento, “o significativo alcance da internet aumentou a possibilidade de lucro das empresas, tendo em vista que a rede mundial de computadores facilita a atividade empresarial [...]” (TEIXEIRA, 2020, n.p.).

O mundo digital tem sido tão importante para a população, que são positivamente aceitas as mudanças e tecnologias, como o uso de aplicativos no lugar de CD e DVD, por exemplo. Hoje ainda há a utilização do pendrive, mas que em futuro próximo também cairá em desuso, e assim viabilizando espaço para novas invenções.

A utilização do tão falado celular já faz parte do próprio ser humano, dificilmente se encontra por aí, alguém que não tenha o aparelho em mãos, inclusive, é uma ferramenta muito importante para tornar os labores mais efetivos, ainda mais, os trabalhos por trás das telas. Nota-se que “para a geração dos chamados “nativos” da era digital, o telefone celular é a primeira coisa que você pega quando acorda, pela manhã, e a última a largar à noite, antes de dormir” (CHATFIELD, 2012, n.p.).

Para ter uma breve ideia do quanto as redes sociais se tornaram tão presentes no cotidiano, André Santoro escreveu, para a Revista Veja São Paulo, um texto mais que real sobre “Crianças vivem uma overdose de tecnologia?”. Nele, demonstra o quão cedo crianças têm tido acesso à web ao apontar uma menina de 08 (oito) anos, que aos 06 (seis), já tinha celular, e aos 07 (sete) um notebook.

As crianças se tornaram donas de várias ferramentas tecnológicas, são delas e não dos pais, o que dificulta o monitoramento. Além disso, desperta vontades como a criação de um canal no YouTube, conta no Instagram, Facebook e demais redes, e quando se nota, estão fazendo parte do que pode ser classificado não como diversão, mas como trabalho. O fato é que inevitavelmente a sociedade tem, e quer, acompanhar todo esse desenvolvimento, buscando sempre as oportunidades advindas do crescimento tecnológico, seja positivo ou não. A inovação surpreende, gera curiosidade, e conforme o seguimento coletivo, a sociedade não se desvincula, pelo contrário. Honor de Almeida Neto (2007, p. 40), expõe que:

[...] a história das relações humanas e da construção social dos fenômenos não pode ser desvinculada da história das mediações sociais, das técnicas, das tecnologias disponíveis em cada período histórico, bem como, das rupturas que a penetrabilidade dessas mediações instaura nas sociedades, em todas as suas dimensões. Daí a importância de fazermos uma análise sociotécnica do trabalho infantil, dando visibilidade às novas relações sociais associadas ao advento de novas técnicas.

Ainda, com base nas novas relações sociais,

[...] as mediações desencadeadas a partir das novas tecnologias de informação e comunicação (NTIC), características da sociedade pós-industrial, complexificam-se, rompem as relações sociais tradicionais, instaurando uma nova dinâmica nos fenômenos, incluindo o trabalho infantil (ALMEIDA NETO, 2007, p. 40).

Em tempos de mídia, “jornais, revistas, programas de rádio e TV, simpósios acadêmicos, filmes, documentários e inúmeros livros, apontam para o fato de que vivemos em uma sociedade da informação, era digital, planetária, sociedade midiática” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 40). Se sabe, portanto, que “a era digital tem como base uma nova linguagem que abre um leque inédito de possíveis aos fenômenos” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 42). Isto posto, “a revolução trazida pela microeletrônica, o advento dos

computadores e, sobretudo, a invenção da internet, constituem a base tecnológica para essa nova forma de organização das sociedades [...]” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 42).

Dentre tamanhas inovações, “o trabalho infantil tem formas novas de materializar-se em sociedades movidas pelas NTIC, por ter uma abrangência maior” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 55). Nem mais, nem menos, nessa maior abrangência, ofertada pela NTIC (novas técnicas de informação e comunicação), mora o perigo entre diversão virtual e trabalho infantil. O trabalho digital aponta para diversos pontos positivos, como reconhecimento profissional, financeiro, porém, assim como nas demais variantes de trabalho, esconde pontos mais negativos. É preciso enxergar o que é certo e errado, sem qualquer vislumbre, para que a experiência virtual seja benéfica para todos os seus usuários, seja ou não pelo trabalho digital.

Por intervenção do aludido, é visível que a disseminação da tecnologia e da internet, originou outras categorias de profissionais, dentre eles, os trabalhadores digitais, como os youtubers, que levam a sério uma rotina de ideias, organização, dedicação e que acabam por gerar mais empregos quando passam a necessitar de ajuda técnica para gravações, cortes e edições. Contudo, é um canal de comunicação, divulgação e trabalho. É uma rede não tão burocrática, podendo facilmente ser encontrado canais de usuários infantis, que nem sempre tem algum tipo de controle pelos pais ou são incentivados por eles sem se atentarem ao quadro de idade em desenvolvimento.

Por essas e outras questões, muitas pessoas não enxergam a plataforma do Youtube como trabalho, mas sim, é uma viela que possibilita o trabalho, se enquadrando na terminologia “trabalho digital”, onde canais são criados cujo principal fim é o ganho de seguidores e, por conseguinte, retorno financeiro.

Tanto é, que “na última década, o YouTube cunhou espaços para o desenvolvimento dos mais diferentes tipos de conteúdo informacional. Ao navegar no portal, é perceptível a infinidade de diferentes tipos de conteúdo disponibilizados [...]” (SILVA, 2018, p. 24).

Ademais,

[...] hoje, a plataforma possui diversas ferramentas que propiciariam ainda mais o seu crescimento, como o Google AdSense que possibilita a inserção de anúncios nos vídeos, gerando monetização pelo conteúdo postado de acordo com o número de visualizações, tipo de conteúdo, interatividade dos usuários, feedbacks e mais (SILVA, 2018, p. 24).

É notório que,

[...] a oportunidade de lucrar com o YouTube abriu os olhos dos indivíduos que enxergaram no site um espaço democrático para que

qualquer pessoa possa produzir e disseminar conteúdos na rede, independentemente da temática abordada, desde que obedeça a algumas exceções que vão contra os direitos autorais ou violência (SILVA, 2018, p. 24).

O YouTube é apenas uma das variações comunicativas existentes nessa era digital que amplifica as novas formas de trabalho com fins lucrativos, mas que merece bastante atenção quando o tema é trabalho infantil.

Em desenlace, inevitavelmente, a era digital é presente e futuro, e o direito precisa acompanhar as suas evoluções, ainda mais no que concerne ao trabalho virtual, que assim como o físico deve ser cercado de direitos, garantias e obrigações para todos os públicos, do infantil ao adulto.

### **PL 10. 938/18**

As inovações tecnológicas vêm, cada dia mais, expandir o modo de vida de toda uma sociedade, em particular, nas plataformas virtuais, seja como, profissão, lazer, mercado de trabalho, entre outros. É pensando nesse desenvolvimento de um mundo digital que se encontra o passo lento do ordenamento jurídico ao não legitimar interesses que tão breve serão vivenciados quase em totalidade, como os trabalhos digitais.

Nobrememente, pela falta de legislações que acompanhem as novas profissões, o Deputado Eduardo da Fonte, em 31 de outubro de 2018, tentou regulamentar, por meio do Projeto de Lei nº. 10.938, em regime de tramitação ordinária, a profissão de youtuber. No Projeto, ora retirado de pauta, entendia como youtuber o obreiro que cria e divulga vídeos na rede YouTube, com amplo alcance de seguidores e afins. Entende-se o PL como modo de proteção, até mesmo, ao conteúdo publicado por esses profissionais, já que os reconhecendo como criadores e estabelecendo a liberdade de criação interpretativa, também se estenderia aos mesmos o direito de terem seus conteúdos respeitados com citação de fonte.

Na mesma mão, assentava o dever do profissional youtuber em citar a fonte da obra original, servida de inspiração para a sua criação interpretativa, quando houvesse. A proteção se amplifica ao proferir que “nenhum Youtuber Profissional será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral” (BRASIL, 2018).

O Projeto procurou emprazar regras de contratação e duração de trabalho como forma de garantir direitos à categoria, como se pode reparar no artigo 10 e 11:

Art. 10. O empregador pode contratar Youtuber Profissional por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º O Youtuber Profissional pode, inexistindo incompatibilidade de horários, firmar mais de um contrato de trabalho ou prestação autônoma de serviços.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer cláusula de exclusividade do contrato de trabalho indeterminado ou determinado.

Art. 11. A duração normal do trabalho dos Youtubers Profissionais não excederá 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais (BRASIL, 2018).

Como qualquer outro trabalho, o youtuber contratado também perceberia intervalo de descanso e refeição. Quando em jornada normal de trabalho, quer seja, 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, esse intervalo seria equivalente a 45 (quarenta e cinco) minutos.

Caso houvesse excesso ao horário de horas diárias trabalhadas, seria ao profissional garantido no mínimo 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e repouso, além de remuneração acrescida em 100 (cem) por cento sobre o valor da hora normal.

Assim, "o descumprimento dos intervalos previsto no § 2º e 3º, gerariam remuneração ao trabalhador nos moldes previstos no § 4º, sem prejuízos de punições administrativas por parte da autoridade competente" (BRASIL, 2018). Ou seja, uma remuneração de 100 (cem) por cento da hora normal.

Cumulativamente, o empregador que contratasse um youtuber teria a obrigatoriedade, independentemente do tipo de contratação, de se atentar às medidas de prevenção de acidentes e doenças laborais. Logo, pelo projeto, "é obrigatório por parte dos empregadores, qualquer que seja a modalidade da contratação na forma do art. 10 desta Lei, elaborar e implementar medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho" (BRASIL, 2018).

*In verbis*, faria jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, quando comprovada essas condições de trabalho, além de tutela específica das normas de saúde, segurança e higiene.

Em conferência:

Art. 12. O Youtuber profissional que prestar comprovadamente serviços em condições insalubres ou perigosas faz jus à percepção do adicional respectivo e à tutela específica das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (BRASIL, 2018).

Segundo o PL, seria considerável “[...] como tempo de trabalho o período de gravação, bem como o tempo necessário de preparação, nele incluídos ensaios, pesquisas, estudos, atividades de promoção e de divulgação [...]” (BRASIL, 2018).

Embora com poucos artigos, o Projeto de Lei distende as omissões, no que coubesse, à Consolidação das Leis do Trabalho e ao Código de Ética dos Jornalistas aos youtubers profissionais. Presencie:

Art. 14. Aplicam-se às omissões desta Lei, no que couber, os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 15. Aplicam-se, no que couber, as normas do Código de Ética dos Jornalistas, aprovado pelo Congresso Nacional dos Jornalistas Profissionais, aos Youtubers Profissionais (BRASIL, 2018).

Como fundamentação ao implemento do PL, estava a falta de proteções legais facilitando jornadas de trabalho incompatíveis com a função, e regulamentações quanto ao conteúdo veiculado pelos profissionais, já que influenciam na formação de opiniões, em principal, dos mais jovens.

Ofertada às circunstâncias,

[...] é importante ainda regulamentar, dentro da reserva do possível, o conteúdo veiculado pelos Youtubers Profissionais, tendo em vista que influenciam a formação de opinião de parte significativa da sociedade, em especial os mais jovens (BRASIL, 2018).

Pretendeu-se com o Projeto de Lei, “[...] trazer à discussão a regulamentação das atividades dos Youtubers, profissão do novel Século XXI e que hoje influencia de maneira considerável expressivas parcelas da população” (BRASIL, 2018). O PL informa, em esclarecimento, que

[...] o Youtuber é um profissional muito presente hoje em diversos sítios da Internet, com o compartilhamento de conteúdo advindo do site Youtube. É uma profissão nascida da contemporaneidade, mas trabalha, na maioria das vezes, autonomamente ou exposto a contratos de trabalho sem as proteções legais previstas, com jornadas incompatíveis com a função exercida (BRASIL, 2018).

A própria plataforma do YouTube, destaca que “todos os dias, milhões de pessoas acessam o YouTube para ficarem informadas, inspiradas ou simplesmente maravilhadas”

(YOUTUBE). Menciona que “em todo o mundo, as pessoas usam o YouTube para ir em busca de paixões, criar conexões e desenvolver oportunidades financeiras para as próprias comunidades e para si” (YOUTUBE). É tão recorrente, que “são mais de 500 horas de conteúdo enviado para o YouTube a cada minuto” (YOUTUBE).

Manifesto pelo site,

[...] os criadores de conteúdo do YouTube são indivíduos que produzem vídeos para a plataforma. Este é um modelo único que permite aos Criadores ganhar dinheiro diretamente em nossa plataforma de várias maneiras, inclusive por meio de publicidade localizada, venda de mercadorias e assinaturas (YOUTUBE).

Designadamente, pelo visualizado durante todo o texto e pela própria empresa YouTube (uma empresa Google), uma legislação apropriada aos interesses é mais do que fundamental, e tão logo necessário, seja por Lei específica ou modificações na Consolidação das Leis do Trabalho.

### **Prevenção e erradicação do trabalho infantil**

A prevenção do trabalho infantil é indispensável para a sua erradicação, assim como, os meios de efetivar, e ambos andam lado a lado com a redução da pobreza, pois percebido que quanto menos recursos uma família possui mais fácil é a presença do trabalho infantil em seus lares.

Com certeza, uma das primeiras maneiras de prevenir o trabalho infantil, está em criar segurança jurídica para tornar obrigatório medidas protetivas para as crianças e adolescentes. É nesse sentido, que há a presença de Leis nacionais e internacionais que abominam a mão-de-obra infantil, assim como, programas de erradicação, mecanismos de prevenção, fóruns, planos de prevenção e erradicação.

Uma Lei especial que aborda sobre alguns mecanismos de prevenção, logo erradicação, é a tão falada ECA, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que esboça, em capítulos, sobre o Conselho Tutelar, e expõe sobre as suas disposições gerais, atribuições, competência, escolha e impedimentos.

Iniciando pelas disposições gerais, “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (BRASIL, 1990). Devido a sua urgência como proteção, prevenção e erradicação, cada Município, conforme

leciona o Estatuto, há de ter ao menos 01 (um) Conselho Tutelar, o mesmo para cada Região Administrativa do Distrito Federal.

Objetivando o melhor alcance das finalidades do Conselho, o Estatuto deixa cristalino os requisitos para a candidatura como membro do mesmo, sendo exigido residir no município, idade superior a 21 (vinte e um anos) e mais do que isso, reconhecida idoneidade moral. De tal modo, temos que:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público (BRASIL, 1990).

Como garantia do bom andamento do Conselho, “constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares” (BRASIL, 1990).

Entrando nas atribuições do Conselho, em primeiro, se encontra a preocupação em atender as crianças e adolescentes, atender e aconselhar os pais ou outro responsável, e promover execuções quanto a suas decisões. Desse modo, pode “requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança” (BRASIL, 1990).

Cabe ao Conselho,

- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família (BRASIL, 1990).

Falado sobre o Conselho Tutelar, o Conanda também é uma forma de Conselho (Conselho de Direitos), tanto é que significa Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de fundação, mais de 25 (vinte e cinco) anos de história, de prevenção, de garantia, proteção e defesa de direitos, contribuindo para a definição de políticas voltadas à infância e a adolescência.

Um exemplo de fórum, para o combate do trabalhado infantil, é o FNPETI (Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil), criado em 1994, apoiado pela UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) e OIT (Organização Internacional do Trabalho).

Retirado da página do Fórum,

o **FNPETI** é uma instância autônoma de **controle social**, legitimado pelos segmentos que o compõem. São membros os Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, representantes do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores, entidades da sociedade civil (ONGs), do sistema de Justiça e organismos internacionais (OIT e UNICEF).

O **FNPETI** é um **espaço democrático**, não institucionalizado, de discussão de propostas, **definição de estratégias e construção de consensos** entre governo e sociedade civil sobre a temática do trabalho infantil e coordena a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, formada pelos 27 Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e as 48 entidades membro (FNPETI) (grifo nosso).

Dentre as principais atividades do Fórum, está a coordenação da Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e participações em reuniões, como as do CONAETI (Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil do Ministério do Trabalho e do Emprego). Nessa feita, objetiva “sensibilizar, mobilizar e articular os agentes institucionais governamentais e da sociedade civil para prevenir e erradicar todas as formas de trabalho infantil e assegurar a proteção ao adolescente trabalhador” (FNPETI).

Entre mais:

- ✓ Promover a reflexão e a discussão sobre o tema, a construção de consensos e propor estratégias para o enfrentamento ao trabalho infantil;
- ✓ Buscar compromissos do governo e da sociedade com o cumprimento dos dispositivos legais e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, referentes ao tema;
- ✓ Dar apoio técnico e político aos Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;
- ✓ Contribuir na elaboração de políticas públicas, programas e ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente;
- ✓ Contribuir para o cumprimento das metas de erradicação do trabalho infantil, definidas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador;
- ✓ Propor estratégias de sensibilização com vistas a desconstruir e mudar os padrões simbólico-culturais que naturalizam o trabalho infantil;
- ✓ Defender a garantia dos direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes e a proteção contra o trabalho infantil;
- ✓ Promover a participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão e deliberação sobre os seus direitos (FNPETI).

Iniciado em 1996, há também o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), uma ação do Governo Federal, que também tem como apoio a Organização Internacional do Trabalho. Em 2018, o Governo Federal lança o seu terceiro Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, visado em 2019-2022.

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil, “[...] tem como finalidade coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais, assim como definir diretrizes e ações direcionadas à prevenção e eliminação do trabalho infantil [...]” (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 4). Segundo o governo federal, “o III Plano é um instrumento fundamental para atender ao compromisso assumido pelo Brasil de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025 [...]” (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 4).

Presenteado instrumento,

[...] por meio de políticas e de ações que preconizam a transversalidade e a intersetorialidade, [...] busca criar as condições para que cerca de 2,4 milhões de crianças e adolescentes sejam retirados/as do trabalho infantil e que a eles/as sejam garantidos todos os direitos inerentes à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 4).

Estrategicamente, o Plano em questão, tem entre seus eixos, a mobilização social; priorização da prevenção e erradicação; criação e implementação de mecanismos para essa prevenção e erradicação, principalmente as piores formas; garantia de educação pública; proteção da saúde; e fomento à geração de conhecimento sobre a triste realidade do trabalho infantil no Brasil.

A Situação-Objetivo 2022, foi a

[...] aceleração da eliminação do trabalho infantil com ações que alcancem todas as faixas etárias, tanto em atividades agrícolas quanto em não agrícolas, e garantia do acesso à escola de qualidade, inclusive para o adolescente trabalhador em processo de aprendizagem (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 21).

Avistou-se, assim, que as políticas públicas são de sublime vitalidade. A redução do trabalho infantil tem ocorrido, mas a sua presença ainda é imensa, o que coloca em questão a carestia de maior fiscalização.

Sarita Aparecida de Oliveira Fortunato, humildemente erude ser,

[...] imprescindível continuidade das investigações nas áreas destacadas e afins, no que se refere à apresentação de resultados efetivos ao problema; políticas públicas direcionadas à fiscalização ao contexto das articulações entre as políticas públicas para a infância e o desvelar das contradições sociais; as reflexivas análises sobre esses e outros paradoxos no que concerne à preparação para lidar e transpor as barreiras impostas pela exploração da mão de obra infanto-juvenil (FORTUNATO, 2018, p. 223).

Em arremate, além das fiscalizações, são meios eficazes, os recursos que pratiquem o apoucamento da pobreza, uma vez que o maior fato gerador se encontra nas dificuldades econômicas.

### **A linha tênue entre influencers mirins e trabalho infantil**

O ordenamento jurídico pátrio veda o trabalho para menores de 16 (dezesseis) anos quando não em contrato de menor aprendiz, isso é marcado pela Consolidação das Leis do Trabalho, Constituição da República Federativa do Brasil e Estatuto da Criança e do Adolescente, além de ser protegido por políticas públicas.

No decurso de todos os ensinamentos até cá, e ao observar os fatos, é memorável que mesmo com todas as regras de proteção legislativa o trabalho para menores de 16 (dezesseis) anos persistem, e quase sempre sem monitoramento, fiscalização, sem respeito aos direitos da pessoa humana e aos direitos próprios que visem um desenvolvimento sem demais prejuízos escolares, físicos e mentais.

Ao realizar uma pesquisa jurisprudencial, essa verdade se confirma, isso, pois milhares de casos nem sequer são reportados, imagina se todos os casos fossem escalados, seria um gráfico com resultados impressionantes.

O terceiro Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, com fonte no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e baseado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), revela que,

[...] de 1992 a 2015, houve uma redução de 65,62% no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Em números absolutos, isso equivale a uma redução de 5.101 milhões de casos (de 7,8 milhões, em 1992, para 2,7 milhões, em 2015). Entretanto, ainda há um número elevado de crianças e adolescentes nessa situação no país (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 11).

No “[...] Brasil, em 2016, segundo dados da PNAD Contínua, de um total de 40,1 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, 1,8 milhão estavam no mercado de trabalho” (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 12). Contudo, “[...] considerando a “produção para o próprio consumo”, 716 mil crianças de 5 a 17 anos também realizaram trabalhos” (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 12).

Para fins do Plano, destaca-se que “[...] 2 milhões 390 mil crianças aproximadamente estavam no mercado de trabalho, o que implica uma taxa de trabalho infantil de 5,96%” (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 12). Ressalta-se que, “[...] em uma análise das regiões do Brasil, verifica-se que o Nordeste tem a maior proporção de trabalho infantil: 33% das crianças e adolescentes que trabalhavam em 2016 (aproximadamente, 356 mil)” (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 13). Esse cenário, de aproximadamente 356 mil crianças em trabalho infantil, apenas no Nordeste, momento algum considerou o trabalho infantil digital dos influenciadores, o que aumentaria consideravelmente as estatísticas.

Focalizando nos influenciadores digitais mirins, insígnias como youtubers, denota-se uma grande gama de atividades, brincadeiras, influências boas e ruins, assim como, uma responsabilidade, rotina, organização, criação de ideias, onerosidade, pessoalidade, continuidade, seriedade e às vezes até subordinação. Nesse sentido, são facilmente considerados trabalho. Ao mesmo modo que a realidade do digital influencer é verídica, também o é quando essa pessoa, que exerce a ideia de influenciadora digital, é uma

criança e/ou adolescente, caindo na modalidade de trabalho infantil, quando efetuado por menores de 16 (dezesesseis) anos.

É pela caracterização do trabalho infantil, que o livre acesso à profissão em redes sociais, independentemente da idade, reclama, quanto mais breve, de regulamentação que evite efeitos danosos, e o desrespeito ao que a Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e Estatuto da Criança e do Adolescente tanto preservam.

Apesar do trabalho infantil não se tipificar somente quando há fins lucrativos, no YouTube, quando uma pessoa atinge certo grau, traz consigo uma significativa margem de lucro. Tornou-se uma plataforma não somente de divulgação, compartilhamento, serviços, mas também, um meio de trabalho. *Idem* que algumas crianças, em início, estejam na plataforma do YouTube por divertimento, também estão a mercê de um crescimento que conduz retorno financeiro, bem como, a possibilidade de ganhar mais brinquedos, de serem patrocinadas, chamadas para comerciais, podendo confundir o discernimento infantil ainda em construção.

Há um passo muito pequeno para que uma diversão seja, na verdade, um trabalho. Essa linha tênue, é de fácil percepção quando ponderada entre a prática e o que diz a Lei. O ordenamento jurídico é falho nas envolturas dos influenciadores digitais mirins como trabalho infantil, porém, um olhar atento e permissivo provoca interpretações, e a conclusão lógica do que é trabalho ou não, ainda mais em tempos em que digital influencer é uma profissão. Tanto é, que durante a baila, Projeto de Lei foi apresentado, e novos surgirão, tão logo, a aprovação é uma questão de tempo.

Com a leitura de Leis que relatam sobre os direitos da criança e do adolescente, é muito claro o que se entende por trabalho infantil. Segundo o IBGE, "caracteriza-se como trabalho infantil aquele realizado por crianças com idade inferior à mínima permitida para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país". (IBGE, 2016, p.1) Os influenciadores digitais mirins, em matéria de trabalho em tenra idade, não se diferenciam muito das demais formas que necessitam de presença, dedicação, esforço, roteiro, entre outros afazeres.

A questão é que toda profissão, incluindo as profissões da era digital, podem ser encaradas como trabalho infantil quando em assimetria com as normas. Por meio de vídeos postados pelos influenciadores, não em todos os casos, há a chamada publicidade velada, inclusive, em postagens realizadas por pessoas de faixa etária menor do que 16 (dezesesseis) anos.

No meio infantil, a publicidade deve ter ainda mais cuidados, exatamente, por não conseguirem identificar a realidade da fantasia. Muitas crianças, ao serem atingidas por influenciadores de sua idade, com os mesmos interesses, nem sequer sabem ler, o que não adianta somente estar escrito na descrição de um vídeo que o mesmo contém propaganda disso ou daquilo, é essencial, democrático e ético, a clareza em vídeo.

Isso é abordado pelo guia de publicidade para influenciadores digitais oferecido pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, o conceituado Conar.

Em termos de publicidade, o resumo de acórdãos de novembro de 2020, de representações julgadas pelo Conselho de Ética em sessões virtuais, está a representação nº 195/20. Esta se trata do caso das crianças reconhecidas como “Maria Clara e JP” cujo nome do canal é “Maria Clara & JP”, que conta com mais de 25 (vinte e cinco) milhões de inscritos, que praticavam erros publicitários.

Para um entendimento claro, é a leitura do resumo:

A direção do Conar propôs representação contra anúncios que divulgam brinquedos de Maria Clara e JP em meio aos demais conteúdos do canal de influenciadores mirins, considerando que podem gerar confusão junto ao público infantil sobre a natureza das postagens, se publicitárias ou de conteúdo. Na descrição dos vídeos, só após clicar em “mostrar mais” é exibida a frase “nesse vídeo, além de muita alegria e diversão, contém publicidade dos produtos da Maria Clara e JP”. Os anunciantes defenderam-se, considerando terem atendido às recomendações da ética publicitária. A relatora não acolheu, porém, as alegações da defesa. Para ela, “é fundamental que absolutamente todos os canais que tenham foco em público infantil redobrem cuidados em toda e qualquer forma de comunicação, mesmo que supostamente seja assistido junto com os responsáveis” (CONAR, 2021, p. 19, grifo nosso).

Nesse viés, é público o alcance dos influenciadores mirins e como podem ser usados como divulgadores e fazerem parte das estatísticas. Um exemplo de como as redes virtuais podem atingir esses influenciadores, é o caso do canal “BEL”, antes denominado “Bel para Meninas”. Por entenderem que alguns vídeos são constrangedores para a menor, o público levantou a *hashtag*/cerquilha “#SalveBelParaMeninas”, a qual se tornou um *link* que aglomera profusas postagens sobre o assunto, em defesa de Bel.

O vídeo que ocasionou a *hashtag* leva em seu conteúdo um banho de bacalhau com leite na menor, que despertou ânsia e acabou por vomitar. Essa situação gerou indignação, movimentando a indagação de tudo por visualizações, conseqüentemente, retorno econômico. Após isso, outros vídeos da mesma vieram à tona.

O incidente levou o Ministério Público a abrir um inquérito para a apuração dos fatos, abrindo espaço para demais enigmas, como irregularidades em conteúdos publicitários voltados para o público infantil.

O sucesso do canal, contando com mais de 07 (sete) milhões de inscritos, acabou abrindo outras portas, como a publicação do livro oficial do canal no YouTube, quando ainda contava com um pouco mais de 01 (um) milhão de seguidores. A capa do livro

a específica como a youtuber mirim mais famosa do Brasil, mostrando a proporção que um canal, no aplicativo YouTube, pode tomar. De fato, uma brincadeira, que no fim provoca uma pessoa a vomitar, não é nada educativo e muito menos um modelo a seguir. Faz, então, questionar sobre o critério de diversão ou trabalho por seguidores e retorno financeiro.

Se na plataforma não houvesse retorno financeiro, as pessoas insistiriam em estar ali? Divulgando suas vidas, interagindo com o público, pagando ou realizando edições, se oferecendo ao trabalho de pensarem em conteúdos que gerem visualizações, curtidas, comentários e compartilhamentos.

Na linguagem de Bruna Ribeiro Bonfim Santos, Letícia Machado Silva e Marianna Zattar (2016, p. 5-6):

O YouTube destaca-se como fonte de informação estratégica, pois representa uma referência potencial, no atendimento das demandas do mercado de moda e beleza, além de apresentar um papel considerável como fonte inovadora, pois se conceitua como ferramenta para a aplicação de novas ideias em qualquer serviço, produto ou processo.

Solidificado o encadeamento de ideias, produtos e serviços que uma rede social pode atingir nos diferentes tipos de público e influenciadores, mas primordialmente infantil, é impreterível muita afabilidade para especificar a atividade fim desses menores. Assimilando como profissão, e de fato é, o digital influencer, por si só, já configura trabalho ao exercer ocupação em redes sociais, seja no Instagram, Facebook, TikTok e/ou YouTube.

Mas o que de fato acarretaria trabalho infantil? A observância das conjunturas é a melhor forma de ponderar a designação das postagens, como a finalidade, a presença de ganhos, os interesses, a continuidade, a seriedade, e outras coisas. O trabalho nem sempre carrega consigo a subordinação, não há necessidade da mesma para determinar uma atividade como trabalho, pois determinadas profissões não possuem vínculo empregatício.

Os influenciadores digitais mirins utilizam as redes sociais como uma ferramenta, independente do objetivo. Quando levada a sério uma rotina de postagens pelo anseio de mais seguidores, mais inscritos, mais retornos, como recebidos em brinquedos, roupas e demais produtos, começa a sair do ponto de mero divertimento.

As crianças são seres consideradas absolutamente incapazes, e isso tem por cerne não a idade e sim o discernimento, a dificuldade de separar o que é correto, o que é trabalho. Por essa orientação, entra a figura dos pais e a responsabilidade destes, que

está em preservar a prole desse desvio de discernimento, juntamente com as medidas governamentais e sociais.

Cediço, então, que os misteres prestados por crianças em espaços virtuais caem em trabalho infantil quando há uma continuidade na criação e postagens de conteúdos que passam a demandar tempo, dedicação, cansaço, estresse, e nesse conjunto, deixando de acatar a frequência escolar, as atividades extracurriculares, e outros afazeres educacionais. Cita-se, ainda, a figuração em trabalho infantil dos influenciadores digitais mirins quando antagonista a qualquer direito da criança e do adolescente, como danos emocionais e psicológicos. Em sapiência, “especialistas apontam que quando há obrigação em gravar vídeos, exposição da intimidade da criança e recebimento de produtos enviados por marcas há relação trabalhista” (DIAS, 2020, n.p.).

Vistos como provedores virtuais, “o crescimento dos meios digitais, no entanto, fez com que cada criança e adolescente com acesso à rede fosse transformado em potencial provedor de conteúdo digital” (DIAS, 2020, n.p.).

Fundado,

[...] o problema é que de espaço para compartilhar vídeos, o YouTube se tornou negócio que aluga local para publicidade de produtos e serviços, com eficiente e intensa coleta de dados pessoais e formatação de comportamentos, aponta Sandra Regina Cavalcante (DIAS, 2020, n.p.).

O autor também ilustrou a convicção de Thais Nascimento Dantas, que é vice-presidente da Comissão de Direitos Infância-Juvenil e conselheira do Conanda:

A identificação do trabalho infantil na produção de conteúdo, segundo Thais Nascimento Dantas, advogada no Instituto Alana, vice-presidente da Comissão de Direitos Infância-Juvenil da OAB/SP e conselheira no Conanda, traz desafios como canais que parecem produzidos de forma autônoma por crianças e adolescentes e funcionam como teste para marcas verem como o público está reagindo a determinados produtos. “Quando há envio recorrente de brindes é caracterizado situação de trabalho, que só poderia haver com autorização judicial”, ressalta. (DIAS, 2020, n.p.)

No mesmo intuito, compartilhando de iguais pensamentos antecedentes:

A linha que divide o trabalho da diversão parece tênue, mas é fácil de identificar. A “profissionalização” ocorre quando há vídeos disponibilizados em plataformas digitais nos quais crianças e adolescentes aparecem em

desafios, novelinhas, vida cotidiana, desembrulhando “presentes”, com cenários geralmente domésticos ou coloridos, milhares de seguidores, regularidade de vídeos postados nos quais são observadas práticas publicitárias. Nesse contexto, essa atividade é caracterizada como trabalho infantil artístico. (DIAS, 2020, n.p.)

Veja, então, que a presença do trabalho infantil pode estar em vários ambientes, e as redes sociais têm sido as mais propícias. Vê-se também que, a partir do momento que uma criança é encarada como influenciadora digital, chegou a um certo patamar de reconhecimento que acaba englobando um ou mais requisitos do trabalho infantil.

Sem embargo, opinativamente, o simples reconhecimento da criança como influenciadora digital mirim já devesse ser afamado trabalho por referenciar uma profissão, de acordo com alguns casos, ela pode estar meramente existindo, não carregando elementos suficientes – seguidores, retorno financeiro, produtos, serviços, rotina, publicidade, e outras coisas – para ser influenciadora, conquanto se identifique como tal.

Frente ao arrazoado, fica, para além do coerente, a luta diária para a exterminação do trabalho infantil, sendo insuficiente apenas a criação de políticas públicas abstratas. Nesse mesmo passo, as legislações devem ser concretas, igualmente, precisam abraçar os “novos” formatos de labuta. Em linha de raciocínio, Sandra Aparecida de Oliveira Fortunato (2018, p. 227) expõe que,

[...] lutar contra a perversidade do trabalho infantil, acompanhado da exploração e espoliação de crianças e jovens, torna-se, a cada dia, uma legítima necessidade social que, sem dúvida, precisa ser prosseguida. Contudo, ao promovê-la, haja, de fato, garantia governamental (políticas públicas) de oferta de escolas de qualidade satisfatórias à população infanto-juvenil e suas respectivas famílias. Mas sem deixar de pensar na produção e no financiamento dessas instituições no que concerne a usufruir de uma cidadania plena em relação às famílias dessas crianças, em que a estabilidade de emprego pelo adulto seja *condição sine qua non* na constituição do valor maior que norteia a ação: o trabalho adulto como princípio educativo e a escola para a criança como princípio de desenvolvimento pleno.

Como pressagia a autora, lutar contra o trabalho infantil é uma legítima necessidade social, porém, só é possível atingir as devidas finalidades com ações práticas das medidas governamentais, qualidade de vida, mínimo existencial, educação, saúde e alimentação.

Em arremate, o conjunto das garantias, de fato, das políticas públicas, onde mais dói, onde mais se necessita, somado às legislações que especificam os trabalhos

digitais e reconheçam em todo o ordenamento jurídico a profissão de influencer digital, é determinante para a erradicação do trabalho infantil dos influencers mirins, assim como, essa mesma atitude, se torna resolutiva em outros campos.

## Conclusão

Notório como dignificação da pessoa humana, o trabalho é o sustento dos indivíduos, por outro lado, pode ser um problema social, quando gerador de trampo em idades tenras, como consequência de fatores diversos.

O trabalho infantil, como realidade, acarreta prejuízos incalculáveis para o desenvolvimento pleno e sadio de suas vítimas. Dentre os danos, há o atraso escolar, doenças ocupacionais, comprometimento físico e malefícios psicológicos.

Mediante o crescimento tecnológico, o trabalho infantil está cada vez mais propício no âmbito virtual. A presença de convenções, conselhos, estatuto, e demais métodos de proteção à criança e adolescente de idade inferior a 16 anos, não são efetivos para os trabalhos digitais. Ineficientes às especificidades dos influencers digitais, as legislações existentes e as políticas públicas necessitam de amplificação.

O trabalho infantil dos influenciadores digitais mirins, se consuma com a ocorrência de habitualidade em sua ocupação e pelos retornos angariados, que podem levar a outras demandas, como a publicidade velada. Tão grande a expansão, o conjunto de políticas públicas e a amplificação das leis trabalhistas, de maneira a aludir os trabalhos digitais, reconhecendo legalmente a profissão influencer, é contributivo ao alcance da erradicação do trabalho infantil no campo digital.

## Referências

ALMEIDA NETO, H. de. *Trabalho infantil na terceira revolução industrial*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 10.938, de 2018*. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Youtuber. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F09D4CE2C319CEFE6D9E1F45D4D8B0F2.proposicoesWebExterno2?codteor=1692391&filename=Avulso+-PL+10938/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F09D4CE2C319CEFE6D9E1F45D4D8B0F2.proposicoesWebExterno2?codteor=1692391&filename=Avulso+-PL+10938/2018). Acesso em: 01 nov. 2023.

- BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.
- CHATFIELD, T. *Como viver na era digital*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- CONAR. Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. *Conar lança guia de publicidade por influenciadores digitais*. Documento traz recomendações para a aplicação das regras éticas para publicidade em redes sociais. 2021. Disponível em: <http://www.conar.org.br/pdf/conar221.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.
- DIAS, G. S. *Criança livre de trabalho infantil*. Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil. 2020. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- FERREIRA, E. S. *Trabalho infantil: história e situação atual*. Canoas: Ed. ULBRA, 2001.
- FNPETI. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueeeforum/>. Acesso em: 13 nov. 2023.
- FORTUNATO, S. A. de O. *Infância, educação e trabalho: o (des)enrolar das políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil no Brasil*. Curitiba: Appris, 2018.
- GOVERNO FEDERAL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). 2018. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda#:~:text=Criado%20em%201991%20pela%20Lei,e%20do%20Adolescente%20\(ECA\)](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda#:~:text=Criado%20em%201991%20pela%20Lei,e%20do%20Adolescente%20(ECA).). Acesso em: 20 nov. 2023.
- IBGE. *PNAD 2016. Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios*. Brasília: IBGE, 2016. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf). Acesso em: 20 nov. 2023.
- KASSOUF, A. L. Evolução do trabalho infantil no Brasil. *Sinais Sociais*, v. 9, n. 27, p. 9-45, 2015.
- SANTOS, B. R. B. et al. YouTube Como Fonte de Informação Para o Mercado de Moda e Beleza. *Biblionline*, v. 12, n. 1, p. 86-95, 2016.
- SCHMIDT, E.; COHEN, J. *A nova era digital: como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.
- SILVA, C. F. da. *Digital Influencer: a disseminação da informação no YouTube*. 2018, 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/30676/1/CAMILA%20FLORENCIO%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

TEIXEIRA, T. *Direito digital e processo eletrônico*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.  
YOUTUBE. *Sobre o YouTube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/intl/pt-BR/about/>. Acesso em: 13 nov. 2023.